



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500225-36.2024.8.26.0573, da Comarca de São Manuel, em que é apelante LEONARDO LUAN DE JESUS TINEU LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.301.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500225-36.2024.8.26.0573

ORIGEM: FORO DE SÃO MANUEL - 1ª VARA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. FABIO FERNANDES LIMA

APELANTE: LEONARDO LUAN DE JESUS TINEU LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria demonstradas. Idoneidade dos testemunhos dos policiais militares, em consonância com demais provas. Pleito subsidiário de desclassificação para delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 impertinente. Posse de drogas em condições que indicam a destinação ao tráfico, incluindo a quantidade, diversidade e a forma de acondicionamento das substâncias, apreensão de balança e mais eppendorfs vazios. Condenação mantida. Dosimetria benéfica ao acusado. Pena-base fixada no mínimo legal e reduzida em fração máxima diante do reconhecimento do tráfico privilegiado, também concedido em entendimento favorável. Regime aberto e conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos em consonância com a Súmula Vinculante do STF. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de Apelação Criminal interposta em favor de **LEONARDO LUAN DE JESUS TINEU LIMA**, em face da r. sentença de fls. 154/163, que, ao julgar procedente a ação penal, condenou-o pela prática de uma infração ao artigo 33, “caput”, c/c o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, 33, § 2º, "c", e 42 da Lei nº 11.343/2006, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**, além do pagamento de **166 (cento e**

sessenta e seis) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direito**, consistente em limitação de fim de semana e proibição de frequentar lugares.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 192/199, pugna o apelante pela absolvição. **Subsidiariamente**, requer a desclassificação para delito de porte para uso próprio com consequente readequação da pena.

Contrarrazões às fls. 205/208, pugnando o órgão ministerial pelo improvimento do apelo.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 221/226.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

O apelante foi condenado porque, segundo a denúncia (fls. 01/03), *“no dia 29 de maio de 2024, por volta das 21h10min, na Rua José Gerzelli, nº 158, Vila São Geraldo, nesta cidade e Comarca de São Manuel, LEONARDO LUAN DE JESUS TINEU LIMA, dados de qualificação à fl. 07, trazia consigo, para venda ou entrega a terceiros, 03 (três) porções de*

maconha, 03 (três) porções de cocaína e tinha em depósito mis 02 (duas) porções de cocaína sólida e dura; 204 (duzentos e quatro) porções de cocaína sólida seca e 13 (treze) porções de maconha, massa única da maconha 71,17 gramas e 209,70 gramas da cocaína, drogas sem autorização legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 16/17 e 26/27) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 22/25)”.

Segundo restou apurado, durante patrulhamento, Policiais Militares abordaram o denunciado em atitude suspeita. Na busca pessoal, foi localizado em um dos bolsos da calça 03 (três) porções de maconha, 03 (três) porções de cocaína, 01 (um) celular Samsung e R\$ 100,00 (cem reais) em espécie. O **denunciado confessou a prática de tráfico e indicou que havia mais drogas em sua residência.**

Ante as informações, os Policiais se deslocaram até a residência do denunciado e localizaram, sobre a cama, 02 (duas) porções de cocaína sólida e dura; **204 (duzentos e quatro) porções de cocaína sólida e seca; 13 (treze) porções de maconha; 01 (uma) balança de precisão e diversos eppendorfs vazios.**

Pois bem.

De início, verifica-se que a materialidade e autoria estão devidamente demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 06 a 09), no auto de exibição e apreensão (fls. 19 a 20) e pelo exame químico toxicológico (fls. 25 a 28), bem como pela prova oral colhida.

A testemunha **Valmir Marques**, policial militar, ouvido sob o crivo do contraditório, relatou que estavam realizando patrulhamento com a Força Tática na Vila São Geraldo, quando avistaram o réu com certo volume no bolso e preocupação com a viatura. Diante da fundada suspeita, abordaram o acusado e localizaram maconha e cocaína, além de 110 reais na capa do celular. O réu confirmou informalmente os fatos, confirmou que vendia as drogas e indicou que teria mais drogas na residência, franqueando a entrada na residência e colaborando com os trabalhos da polícia.

Na casa havia mais certa quantidade de drogas em cima da cama, além de faca, prato e colher para fracionamento. Na casa também foi localizada balança de precisão. Não conhecia o réu antes dos fatos.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha **Daniel de Oliveira Hernandes**, policial militar, ouvido sob o crivo do contraditório, relatou que patrulhavam próximo a um local bastante conhecido por ponto de venda de drogas. Após a abordagem foi localizada certa quantidade de drogas individualmente embaladas. Depois o **réu acabou colaborando muito com a equipe, confirmando a traficância e indicando onde guardava mais drogas.**

Os policiais descreveram, de forma harmônica e segura, como se deu toda a dinâmica dos fatos, narrando com riqueza de detalhes a abordagem do réu, desde a fundada suspeita até a apreensão de drogas em busca pessoal e em sua residência.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-

se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]" (STF, 2.^a Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação:

12/12/2019.

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuam a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

O réu **Leonardo Luan de Jesus Tineu Lima**, em solo policial **permaneceu em silêncio**.

Em juízo, relatou que estava com **porções de cocaína e maconha para consumo pessoal**. É apenas usuário e já passou por clínicas de reabilitação. Afirmou que os policiais afirmaram que iriam forjar seu flagrante. Estava guardando drogas porque estava devendo ao traficante e por isso foi ameaçado. Quanto ao dinheiro disse que **trabalha como servente de pedreiro**. Não estava conseguindo sustentar o vício da droga e sobreviver.

O recorrente, apesar de negar os fatos descritos na denúncia, não deu qualquer explicação plausível e convincente para os fatos retratados nos autos, nem trouxe qualquer prova que pudesse confirmar e subsidiar sua versão.

Em que pese o apelante ter alegado insuficiência probatória para justificar a absolvição, os depoimentos dos policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório, revelam-se firmes e coerentes, corroborando as circunstâncias fáticas descritas na denúncia.

Ressalto que não é crível que os policiais militares tenham se ajustado para, falsamente, imputar ao apelante a propriedade do entorpecente e, conseqüentemente, a prática de crime tão grave. Anote-se que suas versões, no que efetivamente importa, são coerentes e harmônicas entre si.

Insta salientar que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário provar a venda efetiva. A simples posse de drogas em condições que evidenciem a intenção de tráfico é suficiente, conforme jurisprudência consolidada.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente.

2. Nos autos em exame, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se por sua absolvição, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.3. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das

peculiaridades do caso concreto, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem e reduzir a reprimenda estabelecida ao acusado sob o pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.688.620/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

No presente caso, a investigação foi iniciada a partir de abordagem por fundada suspeita em local conhecido como ponto de drogas.

Dessa forma, a alegação de que o apelante seria apenas um usuário não é suficiente para desqualificar sua conduta ou reduzir a gravidade do crime. É comum que usuários de drogas também se envolvam em tráfico para sustentar seu vício.

Ademais, registra-se que o apelante colaborou espontaneamente com os policiais, franqueando-lhes o acesso à sua residência. Durante as diligências, em conformidade com as informações previamente prestadas pelo réu, foram localizados sobre a cama **02 (duas) porções de cocaína sólida e dura; 204 (duzentos e quatro) porções de cocaína sólida e seca; 13 (treze) porções de maconha; 01 (uma) balança de precisão e diversos eppendorfs vazios.**

Portanto, a condenação do réu por crime de tráfico de drogas, conforme o artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, deve ser mantida. O conjunto probatório é robusto e convincente, afastando as teses de insuficiência

probatória e desclassificação para o artigo 28 da mesma Lei.

A palavra isolada do réu não lhe pode conferir o benefício da presunção da inocência, quanto ao delito de tráfico, porque divorciada do contexto dos fatos.

Aceitar-se a versão simplista seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da busca da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória. Ela, ao reverso, é plena, categórica.

Em casos tais, desnecessária fica a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. O tráfico ilícito de entorpecente é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras, desde a produção até sua entrega ao consumo, com atos de comércio propriamente ditos, bem como os que lhe são preparatórios, acessórios ou complementares e alguns até despidos de caráter de mercancia. Como seria extremamente, para não se dizer praticamente impossível apurar em conjunto e em sua integralidade, todas as fases em que se desenvolve essa atividade criminosa, contenta-se a lei, no esforço de combater as toxicomanias, em admitir que qualquer delas configura, por si só, delito contra a saúde pública (AC n. 172.880-3/7-00

Relator Desembargador Cunha Camargo TJSP).

Isto posto, não há que falar em absolvição ou desclassificação para o delito de usuário.

Passando à dosimetria da pena, verifica-se que não há razão para modificação, uma vez que a pena foi estabelecida de forma favorável ao réu.

Na primeira fase, não obstante a quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas, mais de 200 porções de cocaína, perniciosas, a pena-base foi fixada no mínimo legal, correspondendo a **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, no valor mínimo legal.

Sem recurso do Ministério Público, nada por modificar, forte no *ne reformatio in pejus*.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, foi reconhecida a incidência do **tráfico privilegiado**, aplicando-se a redução da pena na fração máxima de **2/3** - não obstante a quantidade, variedade e diversidade das drogas apreendidas - resultando em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além da imposição de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**.

Também aqui beneficiado o réu. A apreensão de tanta droga, variada, mais balança, eppendorfs vazios, demonstram trabalho habitual, profissional, vínculo com atividades criminosas, sem dúvidas, não era o caso do benefício dado ao pequeno iniciante, tão menos na proporção de redução adotada, em vista da perniciosidade de grande parte das drogas.

Também no ponto, sem recurso do Legitimado, nada por alterar.

Em conformidade com a **Súmula Vinculante nº 59 do STF**, e considerando a ausência de circunstâncias judiciais negativas entendida pela origem, fixou-se o regime **aberto** para início do cumprimento da pena, procedendo-se, ainda, à conversão da pena privativa de liberdade em **02 (duas) penas restritivas de direitos**, consistentes na limitação de fim de semana e na proibição de frequentar determinados locais. Nada a alterar.

Por fim, enfrentadas as teses defensivas, tem-se por configurado o prequestionamento das matérias discutidas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator